



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 542/17

DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 000401/17

Relator: Deputado *Ricardo Nejinho*

De autoria da nobre Deputada Thaise de Souza Guedes, o Projeto de Lei nº 386/2017 pretende Instituir o Programa Estadual "Adote uma Escola".

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual.

Após análise, verifica-se que a matéria tratada na proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames das disposições contidas na Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o regimento já citado.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal.

Nessa senda, a propositura ora analisada tem por intuito estimular a parceria entre entidades privadas e escolas públicas, permitindo a doação de bens e outras ações que beneficiem as unidades escolares. **É preciso frisar que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal.** De forma que a medida pretendida procura aproximar os agentes privados das instituições de ensino, em uma parceria que resulte em benefícios para a sociedade e o entorno das escolas.

Com efeito, experiências análogas vêm sendo desenvolvidas em outros estados, como no Rio de Janeiro (Lei nº 2481, de 1995) e Rio Grande do Sul (Lei nº 11.126, de 1998), revelando ser possível o engajamento de parceiros privados em prol da educação pública.

Outrossim, a propositura, ao permitir a celebração de termo de cooperação entre os particulares e a direção da escola, garante a gestão democrática do ensino, nos

*[Handwritten signatures and initials]*

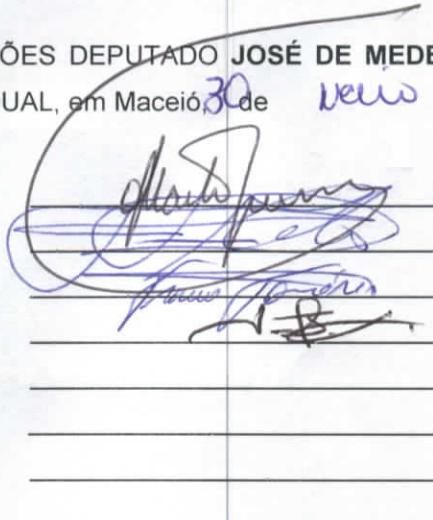
termos do artigo 206, inciso VI da Constituição Federal. Com isso, será possível atender melhor as necessidades de cada unidade escolar, considerando a realidade em que estão inseridas.

Portanto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal ou jurídica à propositura.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 386, de 2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de Novo de 2017.



PRESIDENTE  
RELATOR